



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouoverdedooeste.pr.gov.br

Ouro Verde do Oeste, 03 de novembro de 2021.

Ofício nº 282/2021-GAB

Ao Excelentíssimo Senhor
Osvalderi José Fernandes
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Ouro Verde do Oeste - Paraná

Assunto: Solicitação de retirada do Projeto de Lei nº 28, de 20 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Formulamos o presente a fim de solicitar a retirada do Projeto de Lei encaminhado através da **MENSAGEM Nº 025/2021: Altera a Lei Municipal nº 100, de 25 de novembro de 1993, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Ouro Verde do Oeste, e dá outras providências."**

Considerando que o projeto de lei foi levado à Audiência Pública para apresentação e esclarecimentos aos servidores, sendo possível avaliar que muitas foram as dúvidas e objeções com relação à proposta do Poder Executivo.

Considerando, também, que o município recebeu protocolo por servidoras municipais com sugestões para alterações na redação de alguns dispositivos do projeto de lei.

Considerando, ainda, que estamos acompanhando o andamento da PEC n. 32/2020 na Câmara dos Deputados, que propõe emenda constitucional que, se aprovada, trará mudanças significativas para o funcionalismo público em todas as esferas de governo, seja, federal, estadual ou municipal, estando em fase adiantada nas Comissões daquela Casa de Leis.

Considerando que dentre os assuntos tratados pela PEC n. 32/2020, ganha destaque a concessão de licenças de qualquer natureza aos servidores públicos.

Considerando assim, que parte das alterações objeto do Projeto de Lei nº 028/2021 vão de encontro à proposta de emenda constitucional em andamento, o que deixa dúvidas quanto à sua real efetividade no futuro.



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouoverdedooeste.pr.gov.br

O Poder Executivo, entendeu prudente a medida de retirada do Projeto de Lei nº 028/2021, por razões de cautela e conveniência administrativa, mais precisamente a fim complementar os estudos e aprimoramos o texto legal dentro do que se demonstra viável no momento.

No ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

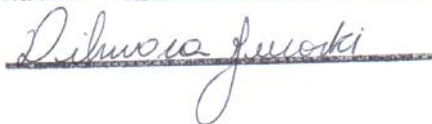
Atenciosamente,


LUCIAN ALUÍSIO DIERINGS

Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR

Câmara Mun. de Ouro Verde do Oeste

RECEBIDO 03 / 11 / 2021





Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

Ofício nº 052/2021-GAB

Ouro Verde do Oeste, 20 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Oswalderi José Fernandes
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Ouro Verde do Oeste - Paraná

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 28, de 20 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos pelo presente, o Projeto de Lei com a seguinte súmula:

MENSAGEM Nº 025/2021: “Altera a Lei Municipal nº 100, de 25 de novembro de 1993, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Ouro Verde do Oeste, e dá outras providências””.

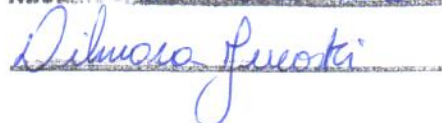
Aguardando a compreensão e atenção de Vossa Excelência e Nobres Pares, permanecemos a disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


LUCIAN ALUÍSIO DIERINGS
Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR

Câmara Mun. de Ouro Verde do Oeste

RECEBIDO 20/09/2021





Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00

CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

MENSAGEM Nº 025/2021

Ouro Verde do Oeste, 20 de setembro de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Pares, para merecer a elevada apreciação e consequente deliberação por parte dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que: *“Altera a Lei Municipal nº 100, de 25 de novembro de 1993, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Ouro Verde do Oeste, e dá outras providências”.*

O presente Projeto de Lei traz em seu bojo a alteração de diversos artigos da Lei Municipal nº 100/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Ouro Verde do Oeste.

Após iniciada a nova gestão 2021-2024, verificamos que a Administração precisa realizar ajustes na legislação para melhor adequar a gestão de recursos humanos à novas realidades.

Verifica-se que a Lei nº 100/1993, conta com mais de 28 anos, sendo nesse período de tempo, poucas alterações foram realizadas para atualização desta legislação tão importante, bem como para a sua adequação às novas realidades imposta ao serviço público em geral.

Dentre os assuntos importantes a serem tratados, temos a possibilidade do fracionamento do período de férias, em dois períodos, o que possibilita melhor flexibilidade na gestão de pessoa, sendo benéfico ao servidor, que poderá, se quiser, optar por fracionar suas férias em dois períodos durante o ano, o que ajuda inclusive na sua programação pessoal.

Porém, é benéfico, também, à Administração que dentro do seu quadro enxuto, poderá estabelecer cronogramas de férias que não prejudique o andamento das atividades e os atendimentos dos serviços prestados à população de modo geral.

A proposta de lei visa também, regulamentar os serviços que já são realizados em escala, a exemplo daqueles praticados na Secretaria de Saúde, evitando assim que o Município possa ser penalizado em ações judiciais por eventual omissão na lei, uma vez que atualmente o trabalho em escala não é contemplado no Regime Jurídico, embora já seja uma prática usual e necessária.

Outra demanda a ser regulamentada é a Licença Especial, um benefício que, na prática não vem beneficiando, nem aos servidores, nem à Administração Municipal, visto que, para o Município de Ouro Verde do Oeste, considerando o seu porte e o quadro enxuto de servidores, é inviável manter o afastamento remunerado pelo período de 60 dias, razão pela qual, poucos são os servidores que usufruem regularmente deste direito.

A Licença Especial constante na Lei nº 100/1993, da forma que está prevista, não possui uma regulamentação baseada em requisitos que priorizem aqueles servidores que se dedica,



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00

CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

efetivamente à atividade pública e ao cumprimento dos seus deveres. Em virtude das falhas na legislação atual, o Município vem sofrendo ações judiciais de cobranças de servidores que não integram mais o quadro, e postulam o recebimento de licenças nunca usufruídas em todo o período de serviço.

Destacamos que a proposta de lei foi elaborada de maneira a não prejudicar os servidores antigos na carreira pública e já obtiveram o direito integral à licença estabelecida anteriormente. Mas sim busca estabelecer uma previsão legal, para que o Município possa indenizar os períodos anteriores e dar início a um novo regime.

Neste novo regime a licença será concedida a cada 03 anos, pelo período de 30 dias, podendo o servidor optar, caso deseje, pela indenização de 50% deste período em pecúnia. O intuito é que o servidor possa efetivamente gozar suas licenças e caso necessário, possa receber indenização de parte deste período, dando assim, maior efetividade ao instituto, transformando a licença especial em algo viável, tendo em vista que da forma que está hoje, se tornou impraticável.

Dentre as regulamentações necessárias, o projeto apresenta também, a regulamentação da Licença para tratar de interesses particulares. Esta licença está prevista atualmente de forma vaga, não estabelecido requisitos claros para a concessão. Neste sentido foram propostas alterações com inclusão de dispositivos que visam regularizar esta situação.

Vossas Excelências poderão observar em suas análises que este projeto buscou enriquecer a legislação municipal com informações mais claras, que resguardam o direito do servidor e a gestão correta de recursos humanos no Município.

Assim, justificando o Projeto de Lei, encarecemos a Vossas Excelências a gentileza de acolhê-lo na forma costumeira, submetendo-o à discussão e votação, culminando com a sua aprovação.

Atenciosamente,


LUCIAN ALUISIO DIERINGS
Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00

CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 100, de 25 de novembro de 1993, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Ouro Verde do Oeste, e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 100, de 25 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Ouro Verde do Oeste, e dá outras providências.

Art. 2º Fica alterado o inciso I do artigo 14 da Lei nº 100/1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ...

I – nacionalidade brasileira, sendo possível o acesso ao estrangeiro, na forma estabelecida em lei federal;"

Art. 3º Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 14 da Lei nº 100/1993, com a seguinte redação:

"Art. 14. ...

[...]

VII – aptidão física e mental."

Art. 4º Revoga o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 100/1993 e acrescenta-se os parágrafos 1º e 2º ao mesmo dispositivo, com a seguinte redação:

"Art. 14. ...

§ 1º A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais à investidura e para o exercício da função, estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras,



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos da lei.”

Art. 5º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 19 da Lei nº 100/1993, com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

Parágrafo único. As provas de aptidão física, quando legalmente exigidas para o exercício do cargo, terão seus requisitos firmados em regulamento específico.”

Art. 6º Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 24 da Lei nº 100/1993, com a seguinte redação:

“Art. 24. ...

§ 1º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

§ 2º Os candidatos a cargo do Quadro do Magistério que obtiverem classificação até o limite do número de vagas abertas, poderão ser chamados, mediante edital, para escolher, na ordem da respectiva classificação, o estabelecimento onde prestarão serviços.”

Art. 7º Fica alterado o CAPÍTULO V - JORNADA DE TRABALHO do TÍTULO III - DO PROVIMENTO DOS CARGOS, da Lei nº 100/1993, passando a vigorar conforme os seguintes dispositivos:

“TÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS
[...]
CAPÍTULO V
JORNADA DE TRABALHO

Art. 31. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante:

I - acordo individual ou convenção coletiva aderida por mais de 70% (setenta por cento) dos integrantes da categoria;



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

www.ouoverdedooeste.pr.gov.br

II - devido à exigência legal para categorias profissionais específicas com atuação em unidades com funcionamento em horários estendidos ou diferenciados, conforme a necessidade de serviço, quando será permitida a formação de escalas de trabalho, respeitada a jornada máxima de 12 (doze) horas diárias;

III - requerimento do interessado, a critério da administração, com a redução proporcional do respectivo vencimento;

IV - prestação de serviços públicos essenciais, serviços de saúde, limpeza urbana e demais atividades mantidas em unidades com horário de atendimento diferenciado, ou cuja eficiência do serviço seja justificada pela sua realização em escala de trabalho, não superior a 12 (doze) horas diárias.

§ 1º Nos casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal poderá ser superior à estabelecida no *caput* deste artigo, desde que respeitada a jornada diária de 12 (doze) horas, compreendida, se for o caso, a soma dos diferentes turnos exercidos em cada cargo para um mesmo dia de serviço.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 3º O controle da jornada e do horário de trabalho dos servidores municipais far-se-á por sistema de registro eletrônico ou congêneres, conforme definido em regulamento específico, o qual poderá estabelecer formas diferenciadas para a verificação da frequência, ou, da frequência e jornada de trabalho de titulares de cargos em comissão e de cargos para os quais, pela natureza de suas atividades e forma de seu exercício, seja incompatível o controle padrão.

Art. 32. Não haverá expediente aos sábados e domingos nos órgãos da administração pública do Município de Ouro Verde do Oeste, excetuados aqueles que executam atividades imprescindíveis à comunidade ou que pela natureza especial não permitam paralisação.



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00

CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

Art. 32-A. O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado, salvo para carga horária estabelecida em escala específica de unidades com funcionamento em horários estendidos ou diferenciados, quando o descanso semanal remunerado será computado conforme estabelecido em escala.

Art. 32-B. Aos servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.”

Art. 8º Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e altera os incisos do artigo 59 da Lei nº 100/1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. [...]:

I – exoneração;

II – demissão;

III – readaptação;

IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VI – falecimento;

VII – perda do cargo por decisão judicial.

§1º O servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos a concessão de sua aposentadoria em até 30 dias.

§2º O servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência com tempo de serviço computado no Município de Ouro Verde do Oeste não poderá permanecer em atividade após a aposentadoria.

§3º Sobrevindo informação da aposentadoria de servidor público do quadro de provimento efetivo do Município, o mesmo será exonerado do cargo em virtude de aposentadoria.

§4º A aposentadoria não impede o exercício de cargo de provimento em comissão.”



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00

CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

Art. 9º Altera o § 4º do artigo 104 da Lei nº 100/1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. ...

[...]

§ 4º As férias anuais dos servidores do quadro geral poderão ser usufruídas em uma só vez ou de forma fracionada, em até 2 (dois) períodos, observado o período mínimo de 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.”

Art. 10. Altera o parágrafo único do artigo 105 da Lei nº 100/1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ...

Parágrafo único. É facultado ao servidor do quadro geral converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do início de sua fruição, ressalvado o interesse da administração.”

Art. 11. Fica alterada a SEÇÃO VII - DA LICENÇA ESPECIAL, do CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS, do TÍTULO V - DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, da Lei nº 100/1993, passando à SEÇÃO VIII – DA LICENÇA ESPECIAL, e vigorando conforme os seguintes dispositivos:

“TÍTULO V

DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO

[...]

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

[...]

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 137. Após cada triênio de efetivo serviço prestado ao Município de Ouro Verde do Oeste, a partir da vigência desta Lei, o servidor estável fará jus a 30 (trinta) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

§ 1º A contagem do período aquisitivo de 3 (três) anos referido no *caput* deste artigo terá início somente após o servidor ter concluído o estágio probatório.



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

§ 2º Os servidores ativos, em exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, farão jus à licença especial, tomando-se por base o padrão em que estiverem posicionados no respectivo cargo de carreira.

Art. 138. A licença especial poderá ser convertida pelo servidor em pecúnia, até a razão de 15 (quinze) dias, com base na remuneração percebida na data do pagamento, desde que assim o desejar expressamente.

Art. 139. A licença especial poderá ser desfrutada pelo servidor em período único, ou, em dois períodos fixos de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na hipótese de o servidor converter parte de sua licença especial em pecúnia, os dias restantes, inferiores ou excedentes aos períodos fixados no *caput* deste artigo deverão ser desfrutados de uma só vez.

§ 2º Diante da impossibilidade de o servidor usufruir a licença especial, o Município deverá, antes de completado o novo triênio, pagar-lhe integralmente a licença especial vencida.

§3º A Licença deverá ser requerida mediante protocolo dirigido ao Departamento de Recursos Humanos e sua fruição somente poderá ter início após o despacho de deferimento.

Art. 139-A. A licença especial não será concedida aos servidores:

I – que se encontrarem em estágio probatório em novo cargo;

II – que já se encontrarem inativos;

III – que, durante o período aquisitivo, houverem cometido falta disciplinar penalizada com suspensão;

IV – que, durante o período aquisitivo, incorrerem em mais de 12 (doze) faltas não justificadas por ano;

V – que, durante o período aquisitivo, obtiverem licença para tratar de interesses particulares.

Art. 139-B. Será suspensa a contagem do prazo para a aquisição da licença especial aos servidores:

I – que, durante o período aquisitivo, tiverem permanecido em licença para tratamento de saúde ou



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

II – que, durante o período aquisitivo, tiverem permanecido em licença, por mais de 60 (sessenta) dias, para a prestação de serviço militar;

III – que, durante o período aquisitivo, tiverem permanecido em licença ou afastamento, por mais de (90) noventa dias, para concorrer a mandato eletivo ou para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 139-C. O servidor deverá obrigatoriamente usufruir a licença especial por ele adquirida, antes de completar novo período aquisitivo, sob pena de prescrição do direito de usufruir a licença anteriormente adquirida.

Art. 139-D. É vedada a suspensão do gozo de licença especial já concedida, salvo por determinação da autoridade superior, quando houver imperiosa necessidade de serviço.

Art. 139-E. Os períodos de licença especial já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer em atividade ou se aposentar, desde que não se encontrem prescritos, serão convertidos em pecúnia e pagos, respectivamente, aos beneficiários da pensão ou ao servidor aposentado.

Art. 139-F. Não podem gozar licença especial simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, tendo preferência para o gozo de licença quem a requerer em primeiro lugar.

Art. 139-G. O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial num mesmo setor, não poderá ser superior a um sexto do total dos servidores nele lotados.

Parágrafo único. Entende-se por setor, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, um local de trabalho, seção, escola, unidade de educação infantil, unidade de saúde, unidade de assistência social ou repartição congênere.”

Art. 12. As licenças especiais a que o servidor tenha completado o período aquisitivo para obtenção do direito até a data da publicação desta lei poderão ser usufruídas considerando os 60 (sessenta) dias previstos na legislação anterior, conforme programação do Departamento de Recurso Humanos.



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00

CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

Art. 13. As licenças de que fala o artigo 12, caso não sejam usufruídas antes de completar-se o primeiro período aquisitivo da licença instituída por esta Lei, serão pagas em programação anual, nos meses de fevereiro e novembro de cada ano, conforme programação a ser divulgada pelo Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria, serão pagas em pecúnia ao servidor, as licenças não usufruídas até o advento desta Lei, salvo os períodos que já tenham sido quitados na programação anual de pagamentos de pecúnias, prevista no *caput* deste artigo.

Art. 14. Os servidores estáveis e com mais de 05 (cinco) anos de serviço público que ao tempo da publicação desta Lei tenham completado mais de 50% (cinquenta por cento) do período aquisitivo para obtenção da licença prevista na legislação anterior, poderão optar pela manutenção da contagem do período, ou solicitar a migração para o novo regime.

Parágrafo único. Optando pela migração, o servidor não terá direito a indenização por eventual período excedente a três anos, para obtenção da licença especial prevista nesta Lei.

Art. 15. O servidor que ao tempo da publicação desta Lei, não tenha completado mais de 50% (cinquenta por cento) do período aquisitivo para obtenção da licença prevista na legislação anterior, passará a integrar a contagem de tempo para a obtenção da licença no novo regime instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Neste caso a contagem do tempo para obtenção da licença especial será computado de forma integral, até completados os três anos de efetivo exercício.

Art. 16. Fica a Assessoria Jurídica do Município, por seus advogados ou procuradores, autorizada a firmar acordo em ações judiciais ajuizadas antes da aprovação desta Lei, cujo objeto seja a cobrança de licenças especiais não usufruídas e não pagas a servidores desligados do quadro funcional do Município, ficando resguardada a análise e defesa técnica com relação às particularidades de cada caso.

Art. 17. Acrescenta os artigos 141-A *usque* 141-G, à SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, do CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS, do TÍTULO V - DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, da Lei nº 100/1993, com a seguinte redação:

“TÍTULO V
DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO
[...]
CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

[...]

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

[...]

Art. 141-A. Para requerer a licença de que trata o artigo anterior, o servidor deverá:

- I – ser integrante do quadro de servidores estáveis do Município;
- II – ter completado, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- III – ter realizado solicitação, através de requerimento devidamente protocolado.

§1º Havendo empate entre servidores na data da solicitação, serão observados os seguintes critérios:

- I – não ter o servidor usufruído anteriormente licença para tratar de interesses particulares;
- II – maior tempo de serviço prestado ao Município;
- III – maior idade.

§2º Os integrantes do quadro do magistério não poderão reassumir o exercício do cargo no período de recesso escolar.

Art. 141-B. O requerimento de licença será analisado pela Secretaria de Administração, no Departamento de Recursos Humanos e Serviços Gerais, o qual verificará se o servidor preenche os requisitos fixados no artigo anterior, sendo posteriormente remetido à Secretaria onde estiver lotado o servidor, para a emissão de parecer, que será submetido à decisão final do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A decisão ao pedido do servidor deverá ser dada em, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 141-C. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ressalvado o disposto no §2º do artigo 141-A, caso em que deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos o seu interesse em reassumir o exercício de suas atividades, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

Art. 141-D. É vedada, por parte da Administração, a suspensão do gozo de licença já concedida, salvo por determinação da autoridade superior, quando houver imperiosa e comprovada necessidade de serviço.

Art. 141-E. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata esta Seção.

Art. 141-F. Não será concedida a licença para tratar de interesses particulares ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo ou que esteja obrigado a pagar indenização, a qualquer título, empréstimos consignados em folha ou a devolver numerário aos cofres públicos.

Art. 141-G. Sendo concedida a licença por tempo superior a 06 (seis) meses, deverá a Administração quitar os haveres pendentes do servidor, a título de saldo de salários e décimo terceiro salário proporcional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, antes de entrar em licença, o servidor deverá gozar as férias, integrais ou proporcionais, a que tenha direito.”

Art. 18. Acrescenta os incisos VII e VIII ao artigo 246 da Lei nº 100/1993, com a seguinte redação:

“Art. 246. ...

VII – para suprir deficiência de servidores em cargos cujas funções não correspondam a atividades fim da Administração Pública Municipal;

VIII – para o cumprimento de programas, acordos ou convênios firmados ou estabelecidos pelo Município por prazo determinado, cujas obrigações exijam a disponibilização de profissional técnico específico.”

Art. 19. Fica alterado o artigo 247 da Lei nº 100/1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247. As admissões de que trata o art. 245, terão dotações específicas e serão feitas pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, proibida qualquer prorrogação.”

Art. 20. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 247 da Lei nº 100/1993.



Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00

CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

www.ouoverdedooeste.pr.gov.br

Art. 21. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 251 da Lei nº 100/1993, com a seguinte redação:

“Art. 251. ...

Parágrafo único. Os contratos temporários para atendimento de excepcional interesse público serão celebrados sob o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.”

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, Estado do Paraná, em 20 de setembro de 2021.

LUCIAN ALUISIO DIERINGS

Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR